

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 30

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 32

>>Concessão de Diárias Pág. 34

>>Avisos Pág. 34

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 35

>>Pautas Pág. 42



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02657/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria de Conformidade.  
**ASSUNTO:** Auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal e das despesas com pessoal deles decorrentes.  
**INTERESSADA:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).  
**RESPONSÁVEIS:** **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO, a partir de 1º.2.2019;  
**Sandra Maria Carvalho Barcelos**, CPF 386.501.180-20, Controladora Geral da ALE/RO;  
**Mauro de Carvalho**, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO, de 1º a 31.1.2019;  
**Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019;  
**Erica Milva Dias**, CPF 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.2.2019 a 15.8.2019;  
**Ailton José da Silva**, CPF 590.046.652-34, Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a partir de 1º.2.2019;  
**Cleiton Roque**, CPF 596.249.062-20, Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019;  
**Edno Aparecido da Costa de Souza**, CPF 926.343.708-49, Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019;  
**Lauricélia de Oliveira e Silva**, CPF 591.830.042-20, Contadora, a partir de 1º.2.2019;  
**Derick Gonçalves Nunes**, CPF 005.620.742-52, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;  
**Evandro da Silva Bento**, CPF 753.697.102-87, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;  
**Lucas Cúrcio Vieira**, CPF 033.233.571-24, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;  
**Silas Pinho Ladislau**, CPF 843897962-91, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;  
**Valdecir Aparecido da Silva**, CPF 326.165.892-49, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;  
**Marluce Nogueira**, CPF 224.258.373-53, servidora da ALE/RO;  
**Eduardo Wanssa**, CPF 052.463.262-68, servidor da ALE/RO;  
**Ary de Macedo Junior**, CPF 484.824.807-82, servidor da ALE/RO;  
**Raimundo Nonato de Araújo**, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM-Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO;  
**Agar Malta Beleza Acosta**, CPF 664.288.232-68, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Hospital João Paulo II, e ex-servidora da ALE/RO.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0195/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DM 00216/2020-GCVCS. CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO FICTA. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Cuidam estes autos de Auditoria de Conformidade, determinada por meio da Portaria TCE-RO n. 174, de 13 de fevereiro de 2020, alterada pelas Portarias TCE-RO n. 310, de 22 de junho de 2020 e n. 360, de 1º de setembro de 2020 (Documento ID 955228), a partir de Decisão do Conselho Superior de Administração (CSA), aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno.

A respectiva auditoria desdobra-se basicamente em dois eixos: o exame dos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), exercício 2019; e, ainda, das despesas com pessoal deles decorrentes, com recursos fiscalizados no montante de R\$159.736.057,95 (cento e cinquenta e nove milhões setecentos e trinta e seis mil cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Assim, conforme a praxe processual, foram os autos devidamente instruídos pela Unidade Técnica competente e, por conseguinte, submetido a esta Relatoria que, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, proferiu a Decisão Monocrática nº DM-00216/20/GCVCS/TCE-RO, por meio da qual determinou a audiência dos responsáveis para que prestem suas justificativas e razões de defesa, nestes termos:

**I – Determinar a Audiência** dos Senhores: **Derick Gonçalves Nunes**, CPF 005.620.742-52 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, de julho a agosto de 2019); **Evandro da Silva Bento**, CPF 753.697.102-87 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em setembro de 2019); **Lucas Cúrcio Vieira**, CPF 033.233.571-24 (servidor da ALE/RO e servidor da SEPLAN, em junho de 2019); **Silas Pinho Ladislau**, CPF 843.897.962-91 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, em outubro e novembro de 2019); e **Valdecir Aparecido da Silva**, CPF 326.165.892-49 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em junho de 2019), todos do quadro efetivo da ALE/RO, admitidos no exercício de 2019, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação necessária, sobre os fatos descritos no achado **A1** do relatório de auditoria (Documento ID 959508), que trata da acumulação ilícita dos citados cargos públicos, com o recebimento de remunerações indevidas, conforme descrito na Tabela 8 (fls. 20026, ID 959508), em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB12 e à jurisprudência referenciada pela Unidade Técnica;

**II – Determinar a Audiência** dos (as) Senhores (as): **Marluce Nogueira**, CPF 224.258.373-53 (Assessor técnico na ALE/RO e Professor Classe “c” na SEDUC); **Eduardo Wanssa**, CPF 052.463.262-68 (Médico 40h alterado para 20h na SESAU, Médico 20h na ALE/RO e Médico aposentado no Comando do Exército); e **Ary de Macedo Junior**, CPF n. 484.824.807-82 (Médico 45h na ALE/RO, Médico 40h na SESAU, somado ao exercício de atividade empresarial no NEUROMAPE - Clínica Neurológica Ltda.), para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação necessária, sobre os fatos remanescentes das fiscalizações anteriores, a teor do descrito no Item 3, Tabela 15, com abordagem individualizada entre os parágrafos 271 a 274 (fls. 20075/20077, ID 959508), a qual trata da acumulação ilícita de cargos públicos, em incompatibilidade de horários, em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;

**III – Determinar a Audiência** do Senhor **Raimundo Nonato de Araújo**, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, para que apresente justificativas, baseadas nos laudos e perícia médica, mais recentes, que atestem sua incapacidade laborativa, haja vista que, mesmo nesta condição, exercia cargo em comissão no Poder Legislativo estadual, segundo o disposto pelo Corpo Técnico no parágrafo 273, fls. 20075/20077, ID 959508;

**IV – Determinar a Audiência** da Senhora **Agar Malta Beleza Acosta**, CPF 664.288.232-68 (Assistente técnico na ALE/RO e Técnico em enfermagem na SEDUC), no sentido de que apresente esclarecimentos que demonstrem a lícitude das acumulações, bem como a compatibilidade de horários para o exercício das atividades laborativas em ambos os cargos, posto que os documentos, fls. 11284/11290, ID 958758, não foram capazes de aclarar a situação, conforme apontou o Corpo Técnico (parágrafo 269, fls. 20075, ID 959508), em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;

**V – Determinar a Audiência** dos Senhores **Mauro de Carvalho**, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; e **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação encontrada no achado **A4** do relatório de auditoria (fls. 20041/20043, ID 959508), o qual se refere à rotatividade excessiva nas contratações de servidores comissionados exclusivos, o chamado “turnover”, isto é, servidores comissionados contratados, exonerados e recontratados em curto período, pois foram identificados, em 2019, 434 servidores comissionados exclusivos contratados e exonerados atuando, em média, por apenas 83 dias, em desrespeito ao artigos 37, caput, (princípio da eficiência), 70, caput, (princípio da economicidade) da CRFB;

**VI – Determinar a Audiência** dos (as) Senhores (as): **Mauro de Carvalho**, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019; **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; e **Erica Milva Dias** CPF: 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação encontrada no achado **A5** do relatório de auditoria (fls. 20043/20047, ID 959508), que trata de possíveis ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos, sem que fosse exigido deles o laudo de aptidão física e mental, decorrente de inspeção médica; ou, ainda, a assinatura do termo de posse, em descumprimento ao previsto nos artigos 8º, VI, e 10 da Lei n. 68/92;

[...]

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foram expedidos os Mandados de Audiência nº 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556 e 557/20/DP-SPJ, conforme consta da Certidão de ID 974691.

Todavia, dos responsabilizados e citados via os Mandados de Audiência, aquele expedido ao Senhor Raimundo Nonato de Araújo, servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO (Mandado de Audiência nº 547/2020/DP-SPJ), deixou de ser recebido, tendo sido efetivadas novas notificações por meio dos Mandados de Audiência nº 47/2021/DP-SPJ[2] e nº 111/2021/DP-SPJ[3], para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, fosse apresentada defesa acerca das infrações apontadas no *Decisum* transcrito, sem contudo, ter sido logrado êxito nas citações dos mandados mencionados.

Tendo em vista que foram realizadas três tentativas de notificação por meio dos competentes mandados de audiência, sem o alcance do responsabilizado via em mãos próprias, procedeu-se então, a notificação por meio do **Edital 0017/2021-DP-SPJ, D.O. e nº 2367 de 10.06.2021 (ID 1057373), publicado no Doe-TCE-RO 2367 de 10.06.2021**, atendendo assim ao comando positivado na alínea “b” do item XVII da Decisão Monocrática nº 0216/2020/GCVCS/TC-RO (ID 964949).

Seguidamente, fora emitida Certidão de Final de Prazo, em 23.07.2021 (ID 1073202), uma vez que de que decorreu o prazo legal sem que houvesse a apresentação de defesa pelo Senhor Raimundo Nonato de Araújo.

Decorrido o prazo legal estabelecido pelo citado Edital, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado, o qual manifestou-se (ID 1120873) pela necessidade de observância ao disposto no Art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, atinente ao chamamento de defensor público em face da não localização do responsável, de forma a evitar a nulidade processual.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme consta dos autos, todos os responsáveis arrolados foram alcançados pelos seus respectivos Mandados de Audiência, todavia, não se logrou êxito em materializar a notificação pessoal do Senhor Raimundo Nonato de Araújo - servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, o qual tivera sua citação ficta via Edital de publicação (ID 1057373), tendo, entretanto, restado inerte, de forma transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Dessa forma, considerando que a ciência do Senhor Raimundo Nonato de Araújo se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso das citações postais, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, de forma a evitar alegação de nulidades, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude dos fatos, os quais envolvem responsável na qualidade de ex-servidor daquela Casa de Lei, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa do interesse do Senhor Raimundo Nonato de Araújo, respeitando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo art. 72, II, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos desta Corte:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - Réu preso revel, **bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nosso)

Importante registrar que, não obstante, inexistia previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ademais, a própria Defensoria Pública do Estado, por meio de Processo Administrativo interno (1160/2015), firmou entendimento de que possui atribuição para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, especialmente através 1ª Defensoria Pública de Entrância Especial, nos termos do art. 1º, alínea “a”, da Resolução 39/2015 do CSDPE-RO.

Neste passo, esta Corte de Contas vem adotando a convocação de Curador Especial para promover defesa em processos conforme se vê:

**DDR/DM 0143/2019-GCJEPPM, de 26/06/2019 (Proc. 00153/2016/TCE-RO)**

[...] III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; [...]

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2019-GCPCN, de 17/05/2019 (Proc. nº 03458/2014/TCE-RO)**

[...] II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GCPCN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG; [...].

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2019-GCVCS, de 20/03/2019 (Proc. nº 02268/2016/TCE-RO)**

**I. Notificar**, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Marcus Edson de Lima**, para que designe curador especial a Senhora **Françoise Mota de Lima Queiroz** (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, proloa a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I – Determinar a Notificação**, via ofício, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, para que designe curador especial ao Senhor **Raimundo Nonato de Araújo** (CPF 425.206.227-68), servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, a fim de promover a defesa desta junto ao Processo nº 02657/20/TCE-RO em face da Decisão Monocrática DM 0216/2020-GCVCS (Documento ID 964949), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio dos Editais nº 0017/2021-DP-SPJ (ID 1057373), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo aquela Defensoria oferecer resposta no **prazo de 30 (trinta) dias**, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze), conforme art. 30, § 1º inc. II, c/c o art. 62, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e Recomendação n. 03/2014/CG;

**II – Cientificar** o Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, **ao termo do prazo** estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

**IV – Intimar** do teor desta Decisão com publicação no Diário Oficial, o Senhor **Raimundo Nonato de Araújo** (CPF 425.206.227-68), servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art.9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

[2] ID 997887.

[3] ID 1013051.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2135/2020   
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almojarifado anexo ao Centro Político Administrativo  
**JURISDICIONADO**: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** Termo de Ajustamento de Gestão. Proposta de minuta de TAG apresentada pela Administração Estadual. Exame realizado. Necessidade de adequação. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos do Departamento da Primeira Câmara.

#### DM- 0167/2021-GCBAA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando firmar Termo de Ajustamento de Gestão, tendo por compromitentes este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, e compromissárias a Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, com o propósito de estabelecer condições para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almojarifado, anexo ao Centro Político Administrativo, sito à Rua Padre Chiquinho.

2. Conforme acordado na reunião virtual, realizada em 8.3.2021 (Ata sob o ID 1002930), que contou com a presença deste Relator, bem como de representantes da SEOSP, SUGESP, PGE<sup>[1]</sup> e do Procurador do *Parquet* de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, a Procuradoria Geral do Estado remeteu a esta Corte de Contas minuta do referido TAG (ID 1008641).

3. Considerando que houve inovação ao texto do Termo de Ajustamento de Gestão outrora analisado pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 545/2020-GPETV (ID 970.125), os autos foram devolvidos para aquele Órgão Ministerial, objetivando reexame e manifestação, na forma prescrita na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

4. Da análise empreendida, o *Parquet* Especial, por meio do Parecer n. 116/2021-GPETV (ID 1045007), dissentiu do teor da minuta de TAG apresentada pela Administração Estadual, por considerar que nesse documento deve conter apenas a obrigação temporal de retomada e conclusão da obra inacabada, conforme segue:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja formalizada nova proposta de minuta de TAG que estabeleça à Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE) e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, com a participação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, unicamente a **obrigação temporal de retomada e conclusão da obra inacabada**, do auditório/almojarifado anexo ao Centro Político Administrativo em Porto Velho (localizado na Rua Padre Chiquinho), ou para outra destinação pretendida (discricionária e fundamentada), independentemente do modelo de contratação pública, **fixando-se prazo hábil para tanto**, que poderá ser estabelecido com auxílio da Unidade Técnica da Corte de Contas especializada em obras.

5. Concordando com o opinativo Ministerial, proferi a Decisão Monocrática DM- 0093/2021-GCBAA (ID 1062460), fixando prazo para apresentação de minuta de TAG, na forma sugerida pelo MPC

6. Devidamente cientificados do derradeiro *decisum* da Relatoria, os jurisdicionados encaminharam a esta Corte de Contas justificativas e documentos de suporte (ID 1114051 e 1114043), os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica, que concluiu, via Relatório (ID 1118125), da seguinte forma:

#### 5. CONCLUSÃO

26. Encerrada a análise técnica, concluiu-se que em razão das constatações indicadas no item 3 do presente relatório, se faz necessário que as compromissárias (SEOS, SUGESP e PGE) apresentem nova proposta de TAG e cronograma para continuidade da obra, sem que seja realizada nenhuma referência aos aspectos discricionários da administração pública, em especial, a destinação final da edificação e ao procedimento administrativo pertinente a sua realização.

27. Complementarmente, se faz necessário que, ante a possibilidade de demolição da edificação, sejam elaborados estudos e projetos técnicos sobre necessidade e viabilidade que fundamente a decisão futura quanto a destinação final da edificação e a forma de sua realização, bem como, também, seja

promovida a devida responsabilização por eventual dano ao erário e seja averiguada a relação entre aludida construção da nova sede da PGE e o presente TAG.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) Determinar que a **SUGESP, PGE e SEOSP, apresentem nova proposta de TAG** e cronograma para continuidade da obra, sem que seja realizada nenhuma referência aos aspectos discricionários da administração pública, em especial, quanto a destinação final da edificação, quanto a necessidade de demolição da edificação e quanto ao procedimento administrativo pertinente a ser realizado.

b) Determinar a **SUGESP, PGE e SEOSP** que a avaliação das condições atuais da edificação e a decisão sobre eventual necessidade de demolição seja precedida de estudos técnicos de engenharia, bem, caso efetivamente ocorra a demolição, seja apurada eventual reponsabilidade sobre o presuntivo dano ao erário.

c) Determinar que a PGE apresente informações atualizadas quanto ao procedimento para construção da nova sede e sua relação com o presente TAG.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, após exame da manifestação da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, consignada por meio do Relatório (ID 1118125), verifica-se que novamente a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício n. 10.985/2021/PGE-GAB, ainda contempla detalhamentos que não precisam estarem no TAG como, por exemplo, aspectos discricionários da administração pública, em especial, a destinação final da edificação e ao procedimento administrativo pertinente a sua realização, conforme já relatado outrora via Decisão Monocrática DM-00093/21-GCBAA (ID 1062460).

9. Diante disso, concordo integralmente com o opinativo do Corpo Técnico, exarado por meio do Relatório sob o ID 1118125, sendo necessário submetê-lo ao conhecimento dos agentes públicos responsáveis pela firmação do TAG em epígrafe, visando adequá-lo aos moldes sugeridos.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – CIENTIFICAR** o Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, o Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor do Relatório Técnico sob o ID 1118125.

**II – DETERMINAR** ao Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ao Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que adotem as seguintes providências:

a) Apresentem nova proposta de TAG e cronograma para continuidade da obra, sem que referência aos aspectos discricionários da administração pública, em especial, quanto a destinação final da edificação, a necessidade de demolição da edificação e ao procedimento administrativo pertinente a ser realizado;

b) Avaliação das condições atuais da edificação e a decisão sobre eventual necessidade de demolição seja precedida de estudos técnicos de engenharia, bem, caso efetivamente ocorra a demolição, seja apurada eventual reponsabilidade sobre o presuntivo dano ao erário; e

c) Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente informações atualizadas quanto ao procedimento para construção da nova sede e sua relação com o presente TAG.

**III – FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, o Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem a esta Corte de Contas a minuta/informações consignadas no item II deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

**IV – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

**4.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**4.2** – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão e do Relatório Técnico sob o ID 1118125, ao Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ao Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

**4.3** – Após, sobreste os autos, visando acompanhar a medida determinada no item II deste dispositivo, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

[11](#) Representadas, respectivamente, pelo Secretário da Pasta, Erasmo Meireles e Sá, o Superintendente, Carlos Lopes Silva, e Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade, além de outros agentes públicos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Espigão do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00247/21

PROCESSO: 01014/21– TCE-RO Image (Apensos: 2261/20; 2372/20; 2426/20; 2478/20)  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020  
 JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste  
 INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15  
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,84% na MDE e 82,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,38%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (7,00%).
- O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitária.
- Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- As regras de fim de mandato foram cumpridas.
- Na instrução processual não foram evidenciadas irregularidades na execução orçamentária e no balanço geral, contudo, foi observado que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
- Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
- Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
- Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085792, a seguir destacadas:

ii. Não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 51,32%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,91%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016). De acordo com a avaliação da aderência às metas de estratégias do Plano Nacional de Educação, o ente previu a criação de plano de carreira para os professores para o ano de 2024;

iii. Está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,33%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,96%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,27%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.9;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,03%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,64%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- m) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém e prazo além do PNE;
- n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

III.2) adote medidas para o repasse tempestivo de todas as contribuições previdenciárias, ressaltando-se que eventuais juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses devidos são consideradas pela Corte de Contas como despesas impróprias e poderão ser imputadas ao gestor responsável para fins de ressarcimento ao erário;

III.3) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Espigão do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

VI – Notificar a Câmara municipal de Espigão do Oeste que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Espigão do Oeste: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A) e 18 (indicador 18.A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar, com efeito imediato, à Secretaria-Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretaria-Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/21

PROCESSO: 01014/21– TCE-RO Image (Apenso: 2261/20; 2372/20; 2426/20; 2478/20)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste  
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15  
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,84% na MDE e 82,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,38%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (7,00%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. As regras de fim de mandato foram cumpridas.
5. Na instrução processual não foram evidenciadas irregularidades na execução orçamentária e no balanço geral, contudo, foi observado que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,
7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
8. Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 4 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 29,84% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 82,42% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,38% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,00% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que as normas relativas ao fim de mandato foram cumpridas, vez que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (art. 42 da LRF), bem como não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato (artigo 1 da LRF);

Considerando, ainda, que não foram constatadas irregularidades na execução do orçamento e que o balanço geral do município, dentro do escopo definido de fiscalização, representa adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

É de Parecer que as contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Nilton Caetano de Souza, estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/21

PROCESSO: 01008/21/TCE-RO [e] (Apenso: 02377/20, 02431/20, 02483/20 e 02266/20)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
UNIDADE: Município de Ji-Paraná  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.  
INTERESSADOS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020  
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020  
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020  
Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020  
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53) - Controladora Interna  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 4 de novembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020 OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 19ª Sessão Tele presencial do Pleno de 04 de novembro de 2021, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.09.2020 e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.09 a 31.12.2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, e,

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (17,30%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,32%), FUNDEB (99,66%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (40,87%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$357.993.358,68) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$274.714.640,54), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$83.378.718,14 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$562.409.446,59) e o Passivo Financeiro (R\$523.416.213,15), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$39.883.233,44 (trinta e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$86.453.574,39), verificou-se que o atingimento da meta de (R\$28.144.478,77);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$27.951.158,21) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$79.223.159,24 (setenta e nove milhões duzentos e vinte e três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos);

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 9,98% do Saldo Inicial;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Parquet de Contas, com os quais há convergência, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020, e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00250/21

PROCESSO: 01008/21/TCE-RO [e] (Apensos: 02377/20, 02431/20, 02483/20 e 02266/20)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.

INTERESSADOS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020

Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020

RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020

Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53) - Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 4 de novembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020 OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Escolher um bloco de construção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

- a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%; iv) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015),
- b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%; vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%; viii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4; ix) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%,
- c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estejam aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e, xiv) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída,
- d) As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE; e, iii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto aos Setores competentes, no sentido de envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

V – Determinar à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do Fundo Previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do Fundo identificada nos Autos de nº 01274/18/TCE-RO.

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e IV deste acórdão;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Ji-Paraná/RO de 2021;

IX – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

X – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor Afonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53) - na qualidade de Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/21

PROCESSO: 00961/21/TCE-RO [e] - Apensos (02503/20; 02397/20 02451/20; 02286/20).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADOS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020.

Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal, Ordenador de Despesa no período de 30.9.2020 a 31.12.2020.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020;

Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020;

Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal;

Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município;

Rosileni Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 19ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

5. Havendo divergência nos demonstrativos contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.

6. Ocorrendo situação de déficit atuarial, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, em observação ao art.40 da Constituição Federal.

7. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaire Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaire Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020, e do Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaire Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020, e do Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91), Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29% e iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%; iv) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%; vi) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; x) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%; xiii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não

instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências de imediato, no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado no Balanço Orçamentário (ID 1033725), na classificação da funcional programática utilizada nas dotações da amortização da dívida, e o não cadastramento de um passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde na base Prefeitura, onde seriam vinculados os respectivos empenhos pertencentes ao Grupo das Amortizações da dívida/Financiamento, cuja natureza é de Capital, no valor de R\$159.497,45 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em observação ao Art. 40 da Constituição Federal;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 09 deste Relatório, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VIII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IX – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

X – Alertar o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a VI deste acórdão;

XI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo, para que por meio de sua unidade Técnica competente adote nas análises das contas futuras, as seguintes medidas:

a) em observância aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade processual, discrimine no Relatório Técnico, em tópico específico do Monitoramento das determinações e recomendações, a situação de cada determinação monitorada, discriminando de forma clara e específica as que foram “atendidas”, como também as consideradas “em andamento”,

b) promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de São Francisco do Guaporé/RO de 2021, aferindo o cumprimento de determinações pretéritas, com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análises de determinações que já perderam sua eficácia, seja porque já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas;

XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe à Presidência desta e. Corte de Contas, para fins de apreciação quanto às propostas apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0179/2021-GPGMPC (ID 1104203), a saber:

- a) normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;
- b) designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas;

XIV – Intimar do teor deste acórdão a Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020, Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, o Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), atual Prefeito Municipal, a Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, a Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

XV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das seguintes medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Francisco do Guaporé

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00034/21  
PROCESSO: 00961/21/TCE-RO [e] - Apensos (02503/20; 02397/20 02451/20; 02286/20).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.  
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.  
INTERESSADOS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020.  
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal, Ordenador de Despesa no período de 30.9.2020 a 31.12.2020.  
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020;  
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020;

Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal;  
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;  
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município;  
Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 19ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.
5. Havendo divergência nos demonstrativos contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.
6. Ocorrendo situação de déficit atuarial, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, em observação ao art.40 da Constituição Federal.
7. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 4 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020 – Mandato 2017/2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,96%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,27%), FUNDEB (100,20%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (38,17%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$67.856.499,77) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$58.298.109,93) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$9.435.384,87 (nove milhões quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$58.718.731,41) e o Passivo Financeiro (R\$8.375.157,15), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$50.343.574,26 (cinquenta milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$7.664.849,58 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 14,11% do Orçamento Inicial (R\$54.330.578,14), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$63.940.160,86) e as Despesas Correntes (R\$46.953.379,20), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$16.986.781,66 (dezesseis milhões novecentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);

Considerando que o Resultado Primário (R\$753.743,79) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$13.383.492,91 (treze milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos);

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$539.955,39), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de R\$20.082.969,78 (vinte milhões oitenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o cumprimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e no item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 7,26% do Saldo Inicial (R\$10.251.225,66), conforme demonstrado em Notas Explicativas (ID 1033739), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02046/21/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

**ASSUNTO:** Projeção de Receitas – Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**INTERESSADO:** José Carlos Marques Siqueira - Vereador Presidente  
 CPF nº 514.013.041-68  
**RESPONSÁVEL:** Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal  
 CPF nº 752.740.002-15

**DM nº 0203/2021/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Theobroma, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1117479, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Theobroma, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILLIARD DOS SANTOS GOMES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 37.843.995,53 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -0,91% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que **opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Theobroma.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Theobroma nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$37.843.995,53, consoante memória de cálculo à pág. 7 (ID=1117479).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Theobroma, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -0,91%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5%.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Theobroma representa uma elevação de 29,59% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021<sup>[1]</sup> e um aumento de 12,34% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica<sup>[2]</sup>.

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

**I – Considerar viável** a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Theobroma, na ordem de R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-0,91%) não ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO (± 5%);

**II – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15 ), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

**a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

- b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;
- c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;
- d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;
- e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**III – Encaminhar** Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Theobroma, Senhor **José Carlos Marques Siqueira** (CPF nº 514.013.041-68), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

**IV – Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

**V – Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

**VI – Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** 02046/21/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas – Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**INTERESSADO:** **José Carlos Marques Siqueira** - Vereador Presidente  
CPF nº 514.013.041-68  
**RESPONSÁVEL:** **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal  
CPF nº 752.740.002-15

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de **R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais)**, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -0,91%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.

[2] Pág. 8 do ID=1117479.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00249/21

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,18%), com a educação (MDE – 26,70% e FUNDEB – 84,89%), saúde (24,80%), com a dívida pública (13%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,83%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evolui seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal Eduardo Toshiya Tsuru, que deu entrada nesta Corte de Contas em 29.4.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa

Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) procedimentos de baixa;

b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; e

c) ajuste para perdas de dívida ativa.

III.3) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID1082614, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;

l) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:

m) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

n) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;

p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

III.4) reiterar as determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas, quais sejam:

i) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

ii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal;

iv) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 – Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).

III.5) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e (b) a prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas referente aos exercícios anteriores ao ano de referência.

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que:

i) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

ii) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Notificar a Câmara Municipal de Vilhena que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vilhena: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar, com efeito imediato, à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

i) se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

ii) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

iii) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

iv) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

v) realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal;

VIII – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

i) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

ii) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

iii) à Secretaria-Geral de Controle Externo;

iv) à Presidência desta Corte de Contas

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/21

PROCESSO: 01125/2021– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Município de Vilhena  
INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Prefeito  
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32, Prefeito  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,18%), com a educação (MDE – 26,70% e FUNDEB – 84,89%), saúde (24,80%), com a dívida pública (13%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,83%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evolui seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração relevam a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 4 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município aplicou o equivalente a 26,70% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 84,89% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,80% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,83% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (45,18%), exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Considerando que as normas relativas ao fim de mandato foram cumpridas, vez que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (art. 42 da LRF), bem como não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato (artigo 21 da LRF);

Considerando que houve cumprimento referente às normas de enfrentamento a Covid-19;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006387/2021  
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO nº 7135  
ASSUNTO: Recurso Administrativo

#### **DM 0783/2021-GP**

RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO IDÊNTICO AO JÁ EXAUSTIVAMENTE APRECIADO PELO TCE. COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita à recurso.
2. Não se conhece do Recurso que ataca matéria já examinada em ato decisório anterior, sob pena de afronta à coisa julgada.

01. Leandro Fernandes de Sousa, servidor aposentado, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, apresenta o presente recurso administrativo (ID 0340646) em face do Despacho n.0337387/2021/SGA, proferido no Proc. nº SEI 005392/2021.

02. Por intermédio do ato questionado, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), ao examinar o pedido formulado pelo requerente, no sentido de *que seja efetuado o pagamento retroativo das diferenças de proventos de aposentadoria desde de 02/06/2017*, entendeu que se trata de solicitação já analisada nos autos nº 005283/2021-SEI, que deu origem a Decisão Monocrática nº 634/2021-GP, cujo dispositivo passo a transcrever:

**I) Indeferir o pagamento requerido**, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual; e,

**II) Indeferir o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral**, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte dos servidores deste Tribunal, o que evidencia a ausência de justa causa da medida.

03. Insatisfeito com a manifestação da SGA, o requerente protocolou a presente insurgência (ID 0340646), aduzindo, em síntese, que os procedimentos nº 5283/2021 e nº 5392/2021 tratam de pedidos distintos, de modo que o despacho vergastado (ID 0337387, Proc. sei 005392/2021) teria partido da premissa equivocada de que constituiriam pedidos idênticos.

04. Em detida análise ao novo pleito, a SGA, por intermédio da Decisão nº 140/2021 (ID 0348443), pugnou pela admissibilidade das razões recursais e, no mérito, pela manutenção do despacho guerreado, já que se trata de pedido idêntico ao formulado pelo requerente em outros processos. Por conseguinte, a SGA concluiu da seguinte forma:

*Neste diapasão, considerando a fundamentação alhures, entende-se que nada há a reconsiderar. Portanto, determino que a Assistência Administrativa desta Secretaria Geral de Administração dê ciência do presente decisum ao requerente, via e-mail informado em seu requerimento.*

*Derradeiramente, considerando o pleito subsidiário do requerente, encaminham-se os autos à Presidência para deliberações concernentes ao conhecimento do pedido como recurso administrativo e – se assim for – quanto ao mérito recursal.*

05. É o relatório, passo a decidir:

06. Por força da “coisa julgada material administrativa”, a presente insurgência não merece ser conhecida, tendo em vista constituir mera reiteração de pedido já enfrentado definitivamente por esta Corte de Contas.

07. Nesse sentido versa a jurisprudência pátria, à exemplo dos julgados transcritos:

AGRAVO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. Não conheço do agravo em execução, porque ele está atacando uma decisão já transitada em julgado. Como citado pelo Procurador de Justiça, a questão foi examinada e julgada no Agravo 70069905156: Agravo defensivo não conhecido – TJ-RS Agravo AGV 70072440712, data da publicação 15/02/2017.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição no qual a matéria levantada já foi apreciada em decisão anterior, com trânsito em julgado, já atingida pela coisa julgada (art. 507 do CPC). TRT-5 – Agravo de petição AP 01055004520075050196, data da publicação 10/04/2018.

08. No ponto, oportunamente, haja vista o acerto do posicionamento da SGA, que demonstrou de maneira elucidativa a pretensão do peticionante em rediscutir matéria acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa, convém transcrever aos argumentos invocados na Decisão nº 140/2021, a fim de que passem a integrar a presente deliberação como razões de decidir:

*Como mencionado alhures, trata-se de pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e LC n. 154/96 e RITCERO, titularizado por Leandro Fernandes de Souza, em face do Despacho n. 0337387/2021/SGA. Nestes autos (SEI n. 006387/2021), o requerente aduz que os procedimentos de ns. 005283/2021 e 005392/2021 tratam de pedidos distintos, de modo que o despacho vergastado (ID 0337387), teria partido da premissa equivocada de que se tratariam de pedidos idênticos.*

*De início é oportuno transcrever os pedidos – e as decisões consequentes - que constam dos autos em referência:*

*SEI n. 5283/2021: “requer de Vossa Excelência a adoção de providências que entender necessárias, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento deste conforme decisão judicial no sentido de proceder com o pagamento a título de diferenças retroativas corrigida mês a mês pelo INPC – período posterior à vigência da Lei 11.430/06 que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga.”*

*Decisão Monocrática n. 00634/2021 (0332711):*

*16. Ante o exposto, decido:*

*I) Indeferir o pagamento requerido, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.0001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual; e,*

*II) Indeferir o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte dos servidores deste Tribunal, o que evidencia a ausência de justa causa da medida.*

*SEI n. 5392/2021: “seja efetuado o pagamento retroativo das diferenças de proventos de aposentadoria, desde 02/06/2017 (data do ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO) até a data do efetivo pagamento, promovendo o encaminhamento dos respectivos autos para a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado, com cópia para o órgão previdenciário/IPERON a fim de que seja efetuado o pagamento da despesa pleiteada.”*

*Despacho SGA:*

*Naqueles autos, o servidor requer o pagamento de valores retroativos em conformidade com a sentença proferida nos autos judiciais n. 7044319-44.2020.8.22.001, tendo sido seu requerimento apreciado e deliberado conforme Decisão Monocrática n. 634/2021-GP (0332711) cujo dispositivo transcrevemos a seguir:*

*I) Indeferir o pagamento requerido, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual; e,*

*II) Indeferir o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte dos servidores deste Tribunal, o que evidencia a ausência de justa causa da medida.*

*Diante disso, entendo inviável a repetição de instrução, análise e deliberação do pedido, uma vez que já apreciado.*

*(...)*

*Apesar disso, considerando que a exposição de motivos nos presentes autos difere da fundamentação elencada pelo requerente nos autos SEI 5283/2021, julgo importante trazer as ponderações que seguem.*

*A reversão de aposentadoria por invalidez é admissível com fundamento na legislação que rege o regime jurídico dos servidores públicos civil do Estado de Rondônia (LC n. 68/92). Senão vejamos:*

*Art. 32. Reversão é o regresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração. (grifei)*

*A jurisprudência nacional sobre o assunto reafirma os preceitos elencados no artigo supracitado, ou seja, afirma-se que a reversão da aposentadoria é ato discricionário da Administração e que deve ser precedida de avaliação por inspeção de saúde que demonstre a situação atual da saúde do servidor de forma inequívoca.*

*No caso dos presentes autos, como o próprio servidor afirma em seu requerimento, tanto a sua aposentadoria, quanto a reversão desta foram procedimentos judicializados pelo requerente. Em especial no caso da reversão da aposentadoria por invalidez, que ora se analisa, em que pese a independência entre as instâncias, esta Administração não vê possibilidade de instrução processual no âmbito administrativo.*

*Isso porque como já mencionado, no âmbito administrativo também seria indispensável a submissão do servidor inativo à realização de perícia médica objetivo este que tem sido perseguido no âmbito judiciário, no bojo dos autos 7029108-70.2017.8.22.0001.*

*É de se ressaltar que esta Administração do TCE-RO tem agido de forma incansável para atender a determinação judicial para a realização de perícia médica, o que tem sido por demais desafiador, já que é de conhecimento do requerente a longa lista de profissionais impedidos, e, ainda, após todo os recursos e esforços empenhados, o mesmo se mostra sempre insatisfeito com as soluções administrativas adotadas no âmbito deste TCE-RO.*

*O referido cenário apenas endossa que a repetição de um procedimento, qual seja, formação de junta médica para realização de inspeção de saúde, no âmbito administrativo, seria antieconômico, irrazoável e contraproducente.*

*Desta feita, à luz dos princípios constitucionais administrativos aos quais a Administração Pública está jungida, entendemos por inviável a instauração de procedimento administrativo para a concessão da reversão de aposentadoria por invalidez pleiteada pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza.”*

*Com efeito, em que pese haja distinção na fundamentação de ambos os pedidos administrativos, o pedido é idêntico. Veja-se que o requerente não pleiteou, no âmbito do SEI n. 005392/2021, a reversão do ato de aposentadoria, mas, sim, o pagamento de diferenças pecuniárias, de modo que o pedido é coincidente com aquele versado no SEI n. 005283/2021, conforme se dispôs no despacho que objetou o presente pedido de reconsideração.*

*Outrossim, é necessário esclarecer que – mesmo não havendo pedido concernente à reversão do ato de aposentação – no despacho vergastado cuidou, essa SGA, de manifestar sobre a questão, no sentido de que à luz dos princípios constitucionais administrativos aos quais a Administração Pública está jungida, entende-se que – mesmo que houvesse pedido neste sentido – este seria improcedente, posto que inviável a instauração de procedimento administrativo para a concessão da reversão de aposentadoria por invalidez pleiteada pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza.*

09. Fácil perceber a intenção do requerente de rediscutir pela terceira vez o pagamento retroativo das diferenças de proventos da sua aposentadoria.

10. O mesmo pedido foi indeferido pela primeira vez através da DM 634/2021-GP (Proc. Sei 5283/21), sob o argumento de que esta Corte de Contas não era a destinatária da ordem judicial que garantiu o direito de paridade aos proventos do interessado. De se acrescentar que a mencionada decisão monocrática foi publicada no dia 16/9/2021, sem qualquer insurgência por parte do interessado.

11. Insatisfeito, o requerente protocolou o mesmo pedido, pela segunda vez, no Proc. Sei 5392/21, o que culminou no Despacho nº 00337387/2021/SGA – ora combatido –, cujo desfecho não poderia ser outro se não uma nova negativa, já que exaustivamente enfrentados os fundamentos do requerimento administrativo formulado naqueles autos, por intermédio da DM 634/2021-GP.

12. Logo, o presente processo, em verdade, refere-se à terceira tentativa por parte do senhor Leandro Fernandes de Souza, de revolver a discussão relativamente ao pagamento retroativo das diferenças de proventos da sua aposentadoria – pura reiteração de pedido já decidido definitivamente –, o que, por força da incidência direta do instituto da “coisa julgada material administrativa”, não concorre para um desfecho favorável a ele, no que diz respeito à pretensão de reforma do Despacho nº 00337387/2021/SGA.

13. Ante o exposto, decido pelo **não conhecimento do recurso**, tendo em vista que a presente insurgência constituir mera reiteração de pedido já enfrentado definitivamente por esta Corte de Contas, acobertado pelo manto da “coisa julgada material administrativa”.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao requerente e à SGA e, após, arquite os presentes autos.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2021.

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 395, de 08 de novembro de 2021.

Exonera e nomeia servidora

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006110/2021;

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SARA CRISTINA SATTOMAYOR E SILVA FRANCISCHINI, cadastro n. 990816, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 296, de 13.8.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2414, ano XI de 17.8.2021.

Art. 2º Nomear a servidora SARA CRISTINA SATTOMAYOR E SILVA FRANCISCHINI, cadastro n. 990816, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 397, de 08 de novembro de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006110/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear NARA LIMA CARVALHO, sob cadastro n. 990789-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, de Gabinete Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 404, de 09 de novembro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006975/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, para, no período de 3 a 12.11.2021, substituir o servidor DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, nível TC/CDS-5, em virtude do gozo de férias regulamentares do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2021.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5629/2021

Concessão: 73/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: João Pessoa - PB.

Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral Substituta de Administração /TCE-RO, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria n. 381, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOeTCE-RO – n. 2464, ano XI, de 28 de outubro de 2021.

CREDOR: KENTA INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 01.276.330/0001-77, com sede na Rua Riachuelo, n. 1098, Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, representada neste ato por seu representante legal, o senhor CARLOS ANTENOR BÁRRIOS, doravante denominada CONTRATADA.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 30.197,13 (trinta mil cento e noventa e sete reais e treze centavos), decorrente da execução do Contrato nº 22/2017/TCE-RO, conforme explicitado no Ofício nº 59/2021/KENTA (id. 0320793).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada da Súmula nº 7/STJ e do art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em virtude da insuficiência de empenho para o pagamento da nota fiscal referente à execução contratual referente ao período de 02/10/2019 a 02/06/2021, resultando no importe de R\$ 30.197,13 correspondente à Nota Fiscal nº 20210000000547, emitida no bojo da execução do Contrato nº 20/2017/TCE-RO firmada com a KENTA INFORMÁTICA S.A.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irretroatável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, no elemento de despesa caracterizado 33.90.92 (Despesas de Exercícios Anteriores).

#### CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante Nota Fiscal nº 20210000000547 apresentada, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto à execução contratual no exercício de 2021.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral Substituta de Administração /TCE-RO  
CONTRATANTE

CARLOS ANTENOR BÁRRIOS  
Representante da KENTA  
CONTRATADO

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 11 de outubro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 17/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2445, de 30.9.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01555/21 – (Processo Origem: 03196/18) - Pedido de Reexame

Interessado: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Assunto: concernente ao proc. 3196/2018 AC2/TC 00778/20 e Proc. nº 0079/2021 Embargos de Declaração AC2-TC 00079/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Mayclin Melo de Souza - OAB nº. 8060 OAB/RO, Juliane Gomes Louzada - OAB nº. 9396 OAB/RO, Taina Kauani Carrazone - OAB nº. 8541

OAB/RO, Kellen Keity Gois Pettenon - OAB nº. 6028 OAB/RO, Daniele Meira Couto - OAB nº. 2400 OAB/RO, Estebanez Martins Advogados Associados - OAB

nº. 05/2012, Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875 OAB/RO, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jesuino Silva Boabaid, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01274/21 – (Processo Origem: 00131/20) - Pedido de Reexame

Interessada: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68

Recorrentes: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - CNPJ nº 34.481.804/0001-71, Basilio Leandro Pereira

de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49

Assunto: Pedido de reexame em face da DM nº. 0066/2021/GABFJFS - Processo nº 00131/20/TCE RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogado: Raisal Alcântara Braga Papafanurakis - OAB nº. 6421

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer do recurso, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, determinando o arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 – Processo-e n. 00392/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 13/09/2021)

Interessados: Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0002-59

Responsáveis: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Silfarni Silva Guedes - CPF nº 581.946.222-04, Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Assunto: Convênio - Nº 003/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbás e Grupos Folclóricos (FEDERON) - XXXI Flor do Maracujá - proc. Adm. 2001/156/2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB nº. 4389, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB nº. 656-A, Marcos Antônio Metchko - OAB nº. 1482, José Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB nº. 846, Paulo Rodrigues da Silva - OAB nº. 509-A, Emerson Lima Maciel - OAB nº. 9263, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB nº. 1583, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº. 7707, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643, Matheus Figueira Lopes - OAB nº. 6852, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº. 9265

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral do Senhor Emanuel Neri Piedade.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas", no mais não há apontamentos a serem feitos."

DECISÃO: "Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas admitidas como terceiras interessadas, apenas para o fim de declarar as suas ilegitimidades para o fim de figurarem no polo passivo da relação processual; declarar, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória no que alude às supostas irregularidades formais imputadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWCS, Julgando Irregulares as contas dos responsáveis Emanuel Neri Piedade, Emanuel Eleno Moura Ramos, Silfarni da Silva Guedes, e a pessoa jurídica de direito privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupo Folclóricos do Estado de Rondônia, com autorização ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, deixando de aplicar multa, com alerta, por maioria, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

4 - Processo-e n. 01597/19 – Prestação de Contas

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas", no mais não há apontamentos a serem feitos."

DECISÃO: "Julgar Regulares com Ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2018, dando quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 01580/21 – Aposentadoria

Interessada: Jozefa Cosmo Martins Pinto - CPF nº 079.870.642-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 48/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Jozefa Cosmo Martins Pinto, determinando o registro, com determinação, nos termos da declaração de voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01118/21 – Reforma

Interessado: Odaildo Frazão de Oliveira - CPF nº 389.942.242-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma do SD PM Odaildo Frazão de Oliveira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 183/2021/PM-CP6 de 14.5.2021, do Policial Militar Odaildo Frazão de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

7 - Processo-e n. 01191/21 – Pensão Civil

Interessado: Eterio Jose Rodrigues Neto - CPF nº 005.567.067-90

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 11, de 21.1.2020, de pensão vitalícia em favor do Senhor Eterio José Rodrigues Neto (companheiro), determinando o registro do ato, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 01339/21 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Simão de Souza Oliveira - CPF nº 097.513.058-70

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 364, de 7.4.2020, determinando o registro, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 01703/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Sandro Marcelo Fonseca de Souza - CPF nº 348.504.652-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 00778/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thaillyson Souza de Oliveira - CPF nº 040.229.582-00, Rosilda Aparecida Guilherme - CPF nº 302.235.712-53

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00117/21 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Veiga Costa - CPF nº 272.210.752-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00062/21 – Aposentadoria

Interessado: Antônio de Paiva Pessoa - CPF nº 079.009.102-04

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00042/21 – Aposentadoria

Interessada: Iza Maria da Silva Filha - CPF nº 390.367.904-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 01527/21 – Aposentadoria

Interessado: Gedimar Jose Martins - CPF nº 756.545.477-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 01698/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Adolfo da Silva - CPF nº 386.975.052-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 16 - Processo-e n. 00784/21 – Reforma

Interessado: Alex Paes Fernandes - CPF nº 809.163.842-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 17 - Processo-e n. 01428/21 – Pensão Civil

Interessado: Protasio Folle - CPF nº 074.238.299-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 18 - Processo-e n. 00731/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Diego de Castro Santos - CPF nº 528.437.932-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do SD PM RE 100094013 Diego de Castro Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 19 - Processo-e n. 00725/21 – Pensão Militar

Interessados: Emanuel dos Santos Teixeira - CPF nº 062.438.572-80, Edmundo do Amaral Teixeira Junior - CPF nº 020.040.312-55, Eloá Aune dos Santos Teixeira - CPF nº 062.438.182-09

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão por morte do 3º SGT PM MOR RE 100068208 Edmundo do Amaral Teixeira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 20 - Processo-e n. 00911/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Anderson Teixeira de Carvalho - CPF nº 780.573.709-63

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM Anderson Teixeira de Carvalho.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 21 - Processo-e n. 00790/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Nonato do Nascimento - CPF nº 220.485.022-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada Raimundo Nonato do Nascimento.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 22 - Processo-e n. 00739/21 – Pensão Militar

Interessada: Tatiana Cintia da Silva e Silva - CPF nº 859.392.852-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão militar CB PM MOR RE 100094492 Rogério de Castro Escórcio.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, observando-se que os militares não são mais segurados pelo RPPS após a EC nº 103/2019."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

## 23 - Processo-e n. 00752/21 – Pensão Militar

Interessados: Rafaella Rodrigues da Silva - CPF nº 082.059.612-47, Victor Gabriel Rodrigues da Silva - CPF nº 069.207.022-23, Sara Florêncio da Silva Costa - CPF nº 868.545.002-06

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Processo de Pensão Militar nº 0021.401800/2020-58 - SD PM MOR RE 100096215 Adriano Rodrigues da Costa

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, observando-se que os militares não são mais segurados pelo RPPS após a EC nº 103/2019." DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 00557/21 – Reforma

Interessado: Leandro Barbosa Carneiro - CPF nº 820.561.702-30

Responsável: Plínio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 00909/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Amoras dos Santos - CPF nº 290.231.812-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CAP PM Ronaldo Amoras dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 00921/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Joel Barbosa Rodrigues - CPF nº 348.494.672-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 01199/21 – Aposentadoria

Interessado: Gilson José Massinham - CPF nº 401.733.219-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 01320/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lucimeri Balles - CPF nº 698.680.182-34, Zayane Abquesya Rodrigues Cardoso - CPF nº 013.968.452-24, Suiane Priscila Camelo Damasceno - CPF nº 004.987.372-50, Haricson Lukas Fernandes - CPF nº 018.528.222-95, Pamela Katiane Rocha - CPF nº 012.339.672-74, Judith Paixão Bispo - CPF nº 771.056.562-04, Luciene Ferreira da Silva - CPF nº 015.450.932-96, Arthur Faiotto Carneiro - CPF nº 017.979.292-08, Josiane Aparecida Porto - CPF nº 023.053.502-01, Daiana Del Bianchi Lima Barbosa - CPF nº 001.598.032-41

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro." DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 01322/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marielle Pereira de Lima - CPF nº 095.942.816-00, Maria Inez Moura da Cunha - CPF nº 409.329.312-00, Miriã de Oliveira Souza - CPF nº 005.945.212-97, Emanuel Henrique Azevedo de Castro - CPF nº 008.290.592-45, Eliane Selma Barbosa dos Santos - CPF nº 312.176.052-15, Marcio Alves de Oliveira - CPF nº 884.282.652-91, Euzza Pego de Moura - CPF nº 286.292.368-09, Daiane Lima Cardoso - CPF nº 019.824.422-39, Deivid de Mattos Marques - CPF nº 011.918.172-02, Daniela dos Santos da Conceição - CPF nº 022.358.882-24

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro." DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 01324/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elaine Cristina Lima Ferreira - CPF nº 978.993.482-34, Daniela Noia de Oliveira - CPF nº 903.532.852-34, Varlaine Onofre de Menezes - CPF nº 768.775.152-34, Kellen Nayara Cardoso - CPF nº 935.334.032-20, Ladine Salvador - CPF nº 000.762.142-65, Erica Lucineide de Souza Martins - CPF nº 912.377.932-20, Juliana Maria Bezerra de Miranda - CPF nº 779.961.352-15, Fernanda Pereira Travassos da Silva - CPF nº 929.579.602-06, Wesley Amorim da Silva - CPF nº 015.433.722-60

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 01376/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Ribeiro Ortega - CPF nº 204.585.842-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 01386/21 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Aparecido Ribeiro - CPF nº 113.461.752-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 01530/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Silvania Maria de Sousa Silva - CPF nº 999.635.662-00

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 01548/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Pedro Rocha de Lima - CPF nº 008.281.082-69

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Concurso Público Edital n. 01/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 00937/21 – Aposentadoria

Interessada: Inêz Dulcineia Moraes da Fonseca Carvalho - CPF nº 136.580.932-34

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 00982/21 – Aposentadoria

Interessada: Mara Lucia Costa Nascimento - CPF nº 142.857.702-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 00762/21 – Pensão Militar

Interessada: Maria Elena Barbosa de Almeida - CPF nº 329.555.881-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 00050/21 – Aposentadoria

Interessado: Daniel Gomes - CPF nº 644.617.938-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

39 - Processo-e n. 03308/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Jaderlei Colares da Rocha - CPF nº 350.889.232-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01093/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ewerson José Abrantes Aragão - CPF nº 478.036.064-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: " Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n. 01753/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Claudio Roberto Giffoni da Silva - CPF nº 949.664.007-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n. 00729/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM RE 100065634 Carlos Lopes Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com determinação, alerta e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n. 00751/21 – Pensão Militar

Interessada: Sthefány dos Passos Vasques - CPF nº 062.671.622-57

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, determinando o registro, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00922/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Aristeu Garibalde da Silva Filho - CPF nº 408.981.722-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 155/2021/PM-CP6 de 16 de abril de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Aristeu Garibalde da Silva Filho, determinando o registro, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00864/21 – Reforma

Interessado: Sandro Lovo de Oliveira - CPF nº 667.866.731-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma do SD PM Sandro Lovo de Oliveira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 117/2021/PM-CP6, de 01.03.2021, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

46 - Processo-e n. 01538/21 – Aposentadoria

Interessado: Marlecio Alexandre dos Reis - CPF nº 531.483.126-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, determinando o registro, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01847/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sílvia Primila Garcia Raskovisch - CPF nº 105.601.437-70

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Sílvia Primila Garcia Raskovisch, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17h do dia 15 de outubro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**16ª Sessão Ordinária Virtual – de 22 a 26.11.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 22 de novembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 26 de novembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### 1 - Processo-e n. 01905/21 – Edital de Concurso Público

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Kiyochi Mori - CPF 006.734.148-92 - Presidente do TJ/RO, Paulo Curi Neto - CPF 180.165.718-16 - Presidente do TCE/RO

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

#### 2 - Processo-e n. 02846/19 – Representação

Interessados: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, Mauro Adilson Tomal - CPF nº 390.147.112-04

Responsáveis: Latrec Ag, Jaime Fernandes da Silva - CPF nº 409.612.902-00, Ralf Michael Hortensteiner - CPF nº 224.035.068-77, Dhm Serv. Aeroportuários Com. e Rep. Ltda., representado pelo Senhor Gustavo Luiz Batista Dangioliella - CNPJ nº 09.138.604/0001-73, Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97, Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Procedimento Preliminar Apuratório.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros – CBM

Advogados: Carlos Henrique de Melo Wronski - OAB nº. 9361/RO, Denis Peixoto Ferrão Filho - OAB nº. 9.995/MS

Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

#### 3 - Processo-e n. 03035/20 – Edital de Licitação

Responsáveis: João Batista de Lima - CPF nº 577.808.897-34, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44

Assunto: Análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 003/CIMCERO/2020, Processo Administrativo nº 1-421/CIMCERO/2019.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

#### **4 - Processo-e n. 01472/21 – (Processo Origem: 00145/21) - Recurso de Reconsideração**

Interessados: Benedita Aparecida de Oliveira - CPF nº 069.611.198-59, Ernesto Tavares Victoria - CPF nº 754.231.032-15, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00334/21, referente ao Processo n. 00145/21.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (Substituição Regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

#### **5 - Processo-e n. 02068/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Marcelino Ferreira Feitosa Rodrigues - CPF nº 710.787.624-49

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da Pmro)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **6 - Processo-e n. 01880/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Margarida Wilke Coladini - CPF nº 004.234.331-30, Dion Kened Santana Felix - CPF nº 036.313.882-09, Maria Eduarda Salazar Garcia - CPF nº 047.459.612-51, Jamille da Silva Andrade - CPF nº 039.786.012-90, Rosimeiri de Araujo Teixeira Batista - CPF nº 702.031.312-40, India Carla de Araújo Sampaio - CPF nº 088.990.797-81, Luciene Neves de Oliveira - CPF nº 018.500.602-74

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **7 - Processo-e n. 01975/20 – Prestação de Contas**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **8 - Processo-e n. 01636/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Denivalves Pinheiro - CPF nº 220.662.412-53

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **9 - Processo-e n. 02079/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: José Eteocles Pereira de Melo - CPF nº 331.036.904-87

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **10 - Processo-e n. 02063/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Wanderley Rodrigues - CPF nº 389.354.062-87

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da Pmro)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **11 - Processo-e n. 02007/21 – Aposentadoria**

Interessada: Silvania Fonseca de Souza - CPF nº 325.927.522-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

#### **12 - Processo-e n. 01641/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Fatima Aires de Castro Costa - CPF nº 290.101.012-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**13 - Processo-e n. 02156/21 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Luiza da Silva - CPF nº 350.742.212-34  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**14 - Processo-e n. 00663/21 – Aposentadoria**

Interessada: Zenir Turazi Munarin - CPF nº 680.708.709-82  
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**15 - Processo-e n. 01208/20 – Aposentadoria**

Interessada: Joalice da Silva Nascimento - CPF nº 272.564.302-30  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**16 - Processo-e n. 02137/21 – Aposentadoria**

Interessado: Wagner Alves Garcez - CPF nº 762.957.882-20  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**17 - Processo-e n. 02116/21 – Pensão Civil**

Interessada: Izabelle Rodrigues da Silva Horeay - CPF nº 050.931.372-86  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**18 - Processo-e n. 02157/21 – Aposentadoria**

Interessada: Marleni Gomes de Andrade - CPF nº 290.151.972-53  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**19 - Processo-e n. 02082/21 – Reserva Remunerada**

Interessada: Tânia Valéria Lima Fonseca - CPF nº 508.258.792-72  
Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da Pmro)  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**20 - Processo-e n. 01982/21 – Pensão Civil**

Interessados: Julia do Nascimento Climaco - CPF nº 033.652.442-04, Alan do Nascimento Climaco - CPF nº 050.955.752-05, Davi do Nascimento Climaco - CPF nº 050.955.682-50, Lusimar Barbosa do Nascimento Climaco - CPF nº 585.612.422-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**21 - Processo-e n. 02084/20 – Aposentadoria**

Interessada: Gonçalves Paula Correa - CPF nº 485.958.102-49  
Responsável: Luciani Marinho de Oliveira Vargas - Secretária da Comissão PSS - CPF nº 524.945.942-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**22 - Processo-e n. 00359/21 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Gracas Silva - CPF nº 003.291.977-89  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**23 - Processo-e n. 00360/21 – Aposentadoria**

Interessada: Claudia de Medeiros Lima - CPF nº 854.355.202-82  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**24 - Processo-e n. 02090/21 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Berenice Alves de Azevedo da Silva - CPF nº 277.115.792-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**25 - Processo-e n. 02136/21 – Pensão Civil**

Interessado: Onildo Fernandes dos Santos - CPF nº 283.709.882-53  
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**26 - Processo-e n. 02246/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Valquíria Batista da Silva - CPF nº 828.430.072-91, Raquel Brier Peixoto - CPF nº 072.145.494-17, Roseli Parana de Oliveira Rech - CPF nº 717.633.929-53, Edna Ribeiro de Araujo Ramalho - CPF nº 679.578.702-87, Geissiane Trizoti Vieira - CPF nº 018.349.792-93, Beatriz Barros de Melo - CPF nº 112.573.144-32, Alciandra Andrade de Arruda - CPF nº 006.467.102-06, Tayane Andrade Dias - CPF nº 035.984.722-69, Eliane de Lima Sobreiro - CPF nº 004.001.642-05, Carmelita Ferreira de Souza - CPF nº 470.848.042-34, Rosilene de Oliveira Ferreira - CPF nº 747.711.672-49, Daiane Gonçalves de Azevedo Freire - CPF nº 012.361.422-84, Luciene Crispin Gouveia Cordeiro - CPF nº 016.592.162-57, Rosana Garcia Viscardi - CPF nº 630.852.242-20  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**27 - Processo-e n. 02248/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Natália Cristina Rocha Rossi Bittencourt - CPF nº 012.023.111-56, Cleber Fortunato Silva - CPF nº 521.687.602-25, Jucliene Lopes Custodio Leite - CPF nº 819.549.302-59, Victor Henrique dos Santos Lima - CPF nº 026.229.092-84, Joani Piovezan Barbosa Alves - CPF nº 718.859.862-20, Gleison Faria - CPF nº 000.136.662-90  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (prefeito)  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**28 - Processo-e n. 02252/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: José de Anchieta Braga Costa - CPF nº 990.868.242-34  
Responsável: Arismar Araújo de Lima  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 005/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**29 - Processo-e n. 01582/21 – Aposentadoria**

Interessada: Mônica Conceição Pereira da Silva - CPF nº 285.855.772-15  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**30 - Processo-e n. 01767/21 – Aposentadoria**

Interessada: Elma de Souza Johnson - CPF nº 191.297.422-34  
Responsáveis: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**31 - Processo-e n. 02065/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Adriana Caveriani Cruz - CPF nº 854.278.292-53, Letícia Coralina de Oliveira - CPF nº 010.041.842-20, Vilma dos Santos Batista - CPF nº 951.401.402-25, Daniela Noia de Oliveira - CPF nº 903.532.852-34, Rachel Maria Darold da Silveira - CPF nº 276.881.002-91, Laudicéia Santos Silva Sreiber - CPF nº 516.698.032-87, Gisele Moreira de Almeida - CPF nº 012.357.032-82, Rosilayne Raasch Padilha - CPF nº 026.503.652-69, Márcia Sechênel Pires Barros - CPF nº 942.295.542-49, Jorgina Pereira Ferreira do Nascimento - CPF nº 956.913.162-49  
Responsável: Jose Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**32 - Processo-e n. 02071/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Daniel Alves Batista - CPF nº 940.314.792-04, Deivid Scalfone Alves - CPF nº 047.448.062-36, Dulcelene de Souza Rocha - CPF nº 620.626.892-68  
Responsável: Jose Alves Pereira - CPF nº 103.036.262-91  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**33 - Processo-e n. 02112/21 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Angelica Vasconcellos Lemos de Matos - CPF nº 491.453.716-87  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**34 - Processo-e n. 01983/21 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Lucia da Silva de Macedo - CPF nº 219.848.832-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**35 - Processo-e n. 02099/21 – Aposentadoria**

Interessada: Naide Martins da Costa - CPF nº 326.312.511-72  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**36 - Processo-e n. 01604/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Francimar Toledo Mendes - CPF nº 858.816.192-34  
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão- Edital de Concurso Público n. 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**37 - Processo-e n. 02253/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Israel Mendes Hotts - CPF nº 938.851.052-68, Jocene Ostrowski - CPF nº 869.349.612-34, Thaynara Haylle de Araujo Adams - CPF nº 013.992.422-10, Vania da Costa Rodrigues Lima - CPF nº 646.865.902-72, Thayane Avelina Gonçalves Jordão - CPF nº 906.048.142-91, Maria da Penha Pinto de Sousa - CPF nº 525.191.559-49, Camila Menezes de Mendonça - CPF nº 015.836.882-77, Bruno Menezes Almeida - CPF nº 886.472.422-20, Rafael Garcia Bueno - CPF nº 752.706.252-53, Maria Gomes Santiago - CPF nº 021.583.822-01  
Responsável: Jose Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**38 - Processo-e n. 02092/21 – Aposentadoria**

Interessada: Rosilda Costa de Souza Neves - CPF nº 220.217.442-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**39 - Processo-e n. 00581/21 – Aposentadoria**

Interessado: Edineia Ferraz da Cruz - CPF nº 389.012.262-00  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**40 - Processo-e n. 02009/21 – Aposentadoria**

Interessada: Sônia Maria Cardoso - CPF nº 475.989.134-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**41 - Processo-e n. 01862/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Daniela Barbosa dos Santos - CPF nº 019.466.702-27, Suelen Cristina Candido de Morais - CPF nº 996.634.732-15, Ivoneide Maria da Silva - CPF nº 770.950.572-49, Harlan dos Santos Queiroz - CPF nº 685.889.682-15, Uanderson Vasconcelos de Faria - CPF nº 891.215.892-91, Livia Cristina Thomaz Dutra - CPF nº 946.815.382-72, Marcia Maria Pereira - CPF nº 348.932.372-68, Erica da Conceição Santos - CPF nº 974.078.602-20, Antonia de Lourdes dos Santos Pereira - CPF nº 000.371.042-41, Elãine Lopes Pereira - CPF nº 029.307.762-26, Raiane Pereira dos Santos - CPF nº 015.737.252-93  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**42 - Processo-e n. 01708/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Luis Carlos dos Santos - CPF nº 183.501.862-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**43 - Processo-e n. 00389/21 – Aposentadoria**

Interessada: Vera Lucia Rodrigues Moreira - CPF nº 768.496.602-25  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**44 - Processo-e n. 00457/21 – Aposentadoria**

Interessada: Zenaide mendes de Oliveira - CPF nº 210.582.292-49  
Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**45 - Processo-e n. 01688/21 – Aposentadoria**

Interessada: Neli Castro Moura - CPF nº 116.527.802-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**46 - Processo-e n. 01792/21 – Aposentadoria**

Interessada: Helena Tavares Gomes - CPF nº 315.827.372-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**47 - Processo-e n. 01795/21 – Aposentadoria**

Interessada: Marina Martins Marques - CPF nº 237.993.402-97  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**48 - Processo-e n. 01690/21 – Pensão Militar**

Interessada: Romislane de Souza Ferreira - CPF nº 754.624.942-20  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Pensão por Morte Militar  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**49 - Processo-e n. 03269/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Irene de Souza - CPF nº 390.629.022-00  
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**50 - Processo-e n. 01736/21 – Aposentadoria**

Interessada: Lania Claudia Casara Cavalcante - CPF nº 204.219.662-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**51 - Processo-e n. 01681/21 – Aposentadoria**

Interessada: Jurcileia Justino da Silva Zioto - CPF nº 204.685.042-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**52 - Processo-e n. 01678/21 – Aposentadoria**

Interessada: Rosana Silvestre Andre - CPF nº 326.784.602-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**53 - Processo-e n. 01746/21 – Pensão Militar**

Interessados: Francisca das Chagas das Neves - CPF nº 654.691.512-04, Vinicius Castro Carvalho Marques - CPF nº 042.490.612-05, Amanda Vieira Marques - CPF nº 039.399.382-54  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Coronel da PM  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Advogada: Roxane Fernandes Ribeiro de Barcelos - OAB/RO n. 8666  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**54 - Processo-e n. 02106/21 – Aposentadoria**

Interessada: Irandi Ilda Silva Moura - CPF nº 439.591.219-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**55 - Processo-e n. 02005/21 – Aposentadoria**

Interessada: Ivanete Cardoso Martins - CPF nº 561.699.496-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**56 - Processo-e n. 01737/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Vivaldo Pereira da Silva Filho - CPF nº 283.707.242-72  
Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo – CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**57 - Processo-e n. 01763/21 – Aposentadoria**

Interessada: Shirley Vaz de Melo - CPF nº 206.519.961-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**58 - Processo-e n. 01750/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Manoel Gutenberg da Cunha - CPF nº 271.818.392-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Mauro Ronaldo Flôres Correa (comandante)  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**59 - Processo-e n. 00903/21 – Reserva Remunerada**

Interessada: Searle Sandra Barros da Costa - CPF nº 308.615.432-20  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**60 - Processo-e n. 01634/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Alzeir Gomes Pereira - CPF nº 286.411.082-20  
Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da Pmro)  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**61 - Processo-e n. 01877/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Sonyely Beatriz da Silva Oliveira - CPF nº 002.441.792-04, Fabio Silva de Carvalho - CPF nº 758.080.992-34, Elen Maisa Lima Campos - CPF nº 658.475.472-34, Lídia Alves dos Santos - CPF nº 578.840.802-49, Aquila Antonieta Vieira Mageski - CPF nº 801.880.792-20  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**62 - Processo-e n. 01645/21 – Pensão Civil**

Interessada: Lindalva Fernandes da Silva Diniz - CPF nº 343.669.034-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**63 - Processo-e n. 01865/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Amanda Adriele de Oliveira Genoio - CPF nº 032.008.452-36, Thaisa Teixeira de Oliveira - CPF nº 027.570.852-71, Gildo Cabocolino da Silva - CPF nº 611.350.462-04, Adriane Andreia Appelt da Roza - CPF nº 756.543.932-00, Diumar Zanchin - CPF nº 015.755.532-10, Sebastiao Rodrigues Pego - CPF nº 161.702.532-15, Patricia Santos da Silva de Moraes - CPF nº 909.329.602-78, Diana Pereira Lopes Sfalcini Ribeiro - CPF nº 995.542.592-04  
Responsável: José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**64 - Processo-e n. 01870/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Renan Froz Aguiar - CPF nº 000.715.582-41, Nilton Barroso dos Santos - CPF nº 749.917.602-91, Luciana Ferreira Gonçalves - CPF nº 946.971.322-20  
Responsável: Alex Redano  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.  
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**65 - Processo-e n. 01876/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Nalzira da Silva Oliveira - CPF nº 871.128.172-34, Linda Inês Maros de Oliveira - CPF nº 024.333.812-07, Neuza Pereira de Oliveira - CPF nº 979.103.682-91, Hugo Vicentin Alves - CPF nº 888.627.202-20, Vanessa da Silva - CPF nº 033.751.512-33, Angela Pereira de Souza - CPF nº 000.262.262-94,

Elisângela dos Santos Vicente - CPF nº 025.601.672-04, Franciele Jasmine Dapper de Oliveira - CPF nº 002.806.022-94, Wagney Rosa Alves - CPF nº 817.383.662-00, Deisiane Gasparini Laguna - CPF nº 986.091.302-15  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**66 - Processo-e n. 01796/21 – Aposentadoria**

Interessado: Dalio da Silva Santana - CPF nº 106.886.252-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**67 - Processo-e n. 01603/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Elizandra Arboit - CPF nº 048.867.739-40  
Responsável: Deputado Alex Redano  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.  
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**68 - Processo-e n. 00765/21 – Pensão Militar**

Interessada: Maria de Lurdes do Vale Espíldora - CPF nº 588.531.112-91  
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida, José Helyo Cysneiro Pachá (secretário de Segurança)  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**69 - Processo-e n. 01233/21 – Aposentadoria**

Interessada: Nilza Fatima da Silva - CPF nº 236.307.602-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**70 - Processo-e n. 01986/21 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Ferreira de Carvalho Alves - CPF nº 348.811.742-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**71 - Processo-e n. 01662/21 – Aposentadoria**

Interessada: Charlene Damião de Oliveira - CPF nº 149.529.802-78  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente da 2ª Câmara